

SUPERINTENDÊNCIA DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA

NOTA TÉCNICA Nº 22/2026/SDC/ANP-RJ

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2026.

Assunto: alterações na Resolução ANP nº 998/2026, que regulamenta a metodologia de cálculo do preço de referência para subvenção ao óleo diesel.

1. INTRODUÇÃO

1. A presente Nota Técnica objetiva avaliar a necessidade e a pertinência de alterações na Resolução ANP nº 998, de 27 de março de 2026 (RANP 998), que regulamenta a metodologia de cálculo do preço de referência (PR) para a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel instituída pela Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026.

2. Na seção seguinte a esta introdutória, são avaliadas as contribuições recebidas na Consulta Pública ANP nº 04/2026 e apresenta-se o posicionamento da ANP a seu respeito. Na terceira seção, são descritas as alterações propostas na referida Resolução, com base nas contribuições recebidas.

3. A quarta seção expõe as alterações propostas na RANP 998 com base nas determinações contidas no Decreto nº 12.930, de 15 de abril de 2026.

4. Na quinta seção, é desenvolvida a metodologia de preço de referência para o gás liquefeito de petróleo (GLP) a partir da sua respectiva fundamentação legal.

5. A sexta seção trata da inclusão de regra de atualização e publicação do PR em feriados e pontos facultativos.

6. A última seção traz uma síntese das alterações propostas para a RANP 998, a partir de todas as motivações abordadas ao longo da Nota Técnica.

2. CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NA CONSULTA PÚBLICA E POSICIONAMENTO DA ANP

7. A Consulta Pública nº 04/2026 visou colher subsídios e informações adicionais para o aprimoramento da Resolução ANP nº 998/2026, especificamente no que tange à metodologia de cálculo do Preço de Referência (PR) para a subvenção do óleo diesel. As contribuições e sugestões recebidas ao longo da etapa de Consulta Pública, bem como o posicionamento da Superintendência quanto ao acatamento ou não das alterações sugeridas para a minuta submetida a consulta pública, encontram-se consolidadas na Tabela 1, organizadas por item da minuta e ordem de recebimento.

Tabela 1 - Contribuições durante a consulta pública nº 4/2026 e posicionamento ANP quanto ao acatamento.

Proponente	Item	Contribuição	Justificativa	Posicionamento ANP
------------	------	--------------	---------------	--------------------

Nimofast Brasil S.A.	Comentários		Dúvidas: 1) Caso um agente adira ao programa, ele ficará obrigado a praticar o Preço de Comercialização durante o período competente ou ele poderá optar por não observar o PC e continuar praticando seu preço habitual de venda com base no preço de mercado e PPI - nesse caso ficando apenas sem direito ao subsídio?	Não acatar. Não foi apresentada contribuição. Dúvidas sobre a interpretação do regramento da subvenção poderão ser respondidas pelo meio apropriado.
Nimofast Brasil S.A.	Comentários		2) Se for obrigação para os agentes habilitados praticar o Preço de Comercialização e o agente deixá-lo de cumprir, ele estaria sujeito a quais penalidades pela ANP?	Não acatar. Não foi apresentada contribuição. Dúvidas sobre a interpretação do regramento da subvenção poderão ser respondidas pelo meio apropriado.
Nimofast Brasil S.A.	Comentários		3) Ainda que não seja obrigatório seguir o PC, um agente que tiver aderido ao programa de subvenção e não fizer jus ao subsídio (porque optou por seguir com sua precificação habitual), estaria também sujeito a ressarcir a União caso o saldo da conta gráfica de determinado período seja negativo?	Não acatar. Não foi apresentada contribuição. Dúvidas sobre a interpretação do regramento da subvenção poderão ser respondidas pelo meio apropriado.
Nimofast Brasil S.A.	Comentários		4) Por qual motivo o PC não irá variar diariamente de forma simétrica ao Preço de Referência? Isso traz uma grande incerteza e risco financeiro para aqueles que gostariam de aderir e poderá tornar o intuito desse programa ineficaz."	Não acatar. Não foi apresentada contribuição. Dúvidas sobre a interpretação do regramento da subvenção poderão ser respondidas pelo meio apropriado.

Refinaria de Mataripe S.A. (Acelen)	Art.1º fórmula	(i) seja considerada a oscilação do Preço de Comercialização, possibilitando que seja equivalente a PR - R0,32 e variável em conformidade com a evolução/atualização do preço de referência	A manutenção do mesmo PC é problemática porque: (i) a defasagem do valor do PC ao longo do período de apuração acaba fomentando a instituição de preço artificial que gera distorção concorrencial e pode impactar severa e negativamente a rentabilidade das empresas, sem que a subvenção seja capaz de compensá-la; (ii) viola a própria lei, uma vez que, ao retirar a volatilidade natural do preço de comercialização, torna-se inviável a observância da premissa, estabelecida pela MP 1.340/2026, de que a precificação de PR e PC observará parâmetros de mercado (art. 6, caput c/c par. 2).	Não acatar. O Decreto nº 12.878/2026, art. 3º, II, é explícito ao estabelecer que o “o PC terá valor fixo ao longo de cada um dos períodos de apuração”. Cabe frisar que, conforme MP 1.340/2026, art. 5º, a habilitação dos agentes econômicos à subvenção é precedida de requerimento voluntário. Também vale acrescentar que o Decreto nº 12.930/2026 alterou a duração dos períodos de apuração para, no máximo, 15 dias, o que contribui para uma menor discrepância entre o PC e o PR.A consideração de "parâmetros de mercado" é indicada pela MP 1.340/2026, art. 6º, § 2º, e pelo Decreto nº 12.878/2026, art. 3º, I, somente para o preço de referência (PR).
Refinaria de Mataripe S.A. (Acelen)	Art.1º fórmula	(ii) ajustar a definição do spread na fórmula prevista na Resolução ANP 998/2026."	Isso se deve ao fato de que, da forma como estabelecida, a sistemática não é capaz de refletir a realidade, uma vez que não captura a liquidez efetiva. Uma alternativa a ser considerada seria estabelecer média das informações da semana anterior ou, alternativamente, utilizar uma comparação com os dados divulgados pela Argus. Do contrário, é possível que a efetividade da política pública em razão de inviabilidade de observância dos preços de referência definidos.	Acatar parcialmente. A metodologia será ajustada para que a variável spread atenuar possíveis efeitos de falta de liquidez do mercado e minimize a volatilidade de curto prazo. Será adotada a média aritmética móvel das cinco últimas cotações disponíveis, em substituição ao valor diário.

Refinaria de Mataripe S.A. (Acelen)	Art.1º Pesos e divisão regional	Isonomia entre agentes regulados	Esse tipo de intervenção estatal gera impactos concorrenciais indesejáveis, além de perdas financeiras substanciais. Diante disso, sugere-se que tais aspectos sejam considerados no âmbito da regulamentação, a fim de que sejam evitadas perdas relevantes para agentes regulados e impactos negativos ao ambiente concorrencial no médio longo.	Não acatar. A diferenciação entre os agentes decorre de diretrizes de políticas públicas estabelecidas pelo Poder Executivo na MP nº 1.340/2026. À ANP, no exercício de sua competência regulatória, cabe a fiel execução do comando legal, não possuindo discricionariedade para alterar o escopo de isonomia definido na norma hierarquicamente superior.
-------------------------------------	---------------------------------	----------------------------------	--	--

Refinaria de Mataripe S.A. (Acelen)	Art.1º Pesos e divisão regional	apesar da edição dos decretos e da Resolução ANP nº 998/2026, diversos aspectos relevantes para implementação da política pública carecem de regulamentação.	título de exemplo, em relação às disposições da MP 1.340/2026, é necessário definir regras claras sobre a forma de apuração do eventual montante devido a título de subvenção. Um desses aspectos diz respeito ao preço de referência a ser considerado em casos nos quais o produto é entregue pelo produtor em uma determinada região, porém faturado em outra região. Neste caso, não há clareza quanto ao preço de referência/comercialização a ser observado, tendo em vista que tais valores são variáveis de acordo com a região. Além disso, também permanecem dúvidas sobre a forma de verificação de conformidade e pagamento da subvenção (art. 4º da MP 1.340/2026) e sobre os procedimento e regras para operacionalização da subvenção (art. 16, I, do Decreto 12.878/2026). Por fim, com a edição da MP 1.349/2024, surge a necessidade de regulamentação da nova subvenção nela prevista (arts. 7 e 8) e, considerando as alterações promovidas na MP 1.349/2026 à MP 1.340/2026, será necessária a edição de regulamentação voltada a assegurar compatibilização entre as medidas, isonomia transparência das regras e a mitigação dos riscos descritos nos itens 2 e 3 acima."	Não acatar. A Resolução ANP nº 998/2026 regulamenta a metodologia de cálculo do preço de referência para a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel instituída pela MP nº 1.340/2026. Os procedimentos de apuração da subvenção serão objeto de Instrução Normativa a ser editada pela ANP.
Argus	Art.1º fórmula	<ol style="list-style-type: none"> 1. Mudança na variável spread para nível semanal. 2. Problema de considerar Rússia – preço relativamente muito inferior devidos às sanções. 3. A Argus sugere a adoção de dois preços 	Uso da frequência semanal para o estabelecimento do indicador, a fim de capturar todas as informações num intervalo de tempo adequado com a prática de mercado e, assim, garantir a fidedignidade dos indicadores. Os dados do Ministério do	Acatar parcialmente. (1) Acatar. A ANP adotará uma média aritmética móvel das cinco últimas cotações disponíveis, reconhecendo que a liquidez do mercado e o volume de cargas justificam um

de referência distintos para o diesel russo e o diesel não-russo, no intuito de viabilizar a segurança de abastecimento e promover uma ampla participação de agentes importadores.

Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) mostram que, entre janeiro de 2024 e fevereiro de 2026, o volume mensal de importações de diesel ficou entre 747.000m³ e 1,29 milhão de m³. Considerando a capacidade média de 50.000m³ para um navio de categoria MR, estima-se que o Brasil tenha negociado entre 15 e 38 cargas de diesel por mês, com 26 operações, em média. O exemplo desconsidera eventuais aquisições de navio de maior porte, que podem alcançar volumes de até 150.000m³.

Considerando um número médio de 21 dias úteis por mês e o fato de que o diferencial proposto pelo órgão regulador contempla duas origens (Golfo Americano e outras origens), seria necessária a negociação mensal de, no mínimo, 52 navios de categoria MR na modalidade spot para garantir liquidez diária para a apuração do diferencial. Portanto, concluímos que a demanda atual para diesel importado não seja suficiente para a definição de um indicador diário baseado em transações concluídas.

Dessa forma, parte relevante das informações deriva de níveis de oferta de compra (bid) e de venda (offer). A publicação de indicadores diários para esse tipo de preço pode implicar distorções, ao incluir valores de natureza teórica em vez de refletir, de forma fidedigna, os preços efetivamente praticados por compradores e vendedores. Tais distorções podem ser intensificadas em períodos de alta volatilidade e grande incerteza na tomada de decisão dos agentes, fatores que caracterizam o

intervalo maior para garantir a fidedignidade dos indicadores e evitar distorções por valores teóricos (transações não efetivadas).

(2) **Não acatar** a distinção de preços por origem (Rússia vs. Não-Rússia), pois a metodologia procura refletir o custo da importação mais eficiente disponível no mercado.e

(3) **Não acatar** a criação de dois preços de referência distintos, uma vez que a MP nº 1.340/2026 não faculta a adoção de múltiplos preços de referência com base na origem do produto.

			<p>momento atual.</p> <p>A alternativa mais competitiva em relação ao Golfo Americano, referência usada para o cálculo de preço de paridade internacional (PPI) na resolução, tem sido de forma consistente a Rússia, segundo o levantamento de preços conduzido pela Argus para cargas com destino aos portos brasileiros, iniciado em maio de 2023. No entanto, participantes de mercado continuaram a buscar diesel importado de outros países fornecedores, seguindo uma estratégia de diversificação de suprimento. Ademais, diversas empresas possuem regras de conformidade que as impedem de adquirir produto sujeito a sanções internacionais, como o diesel originado na Rússia. Tal dinâmica se verifica nos dados de importação. A parcela de produto russo importado pelo Brasil somou 65% do total em 2024, 57% em 2025 e 47% durante o primeiro trimestre de 2026, segundo informações publicadas pelo MDIC.</p>	
Ipiranga	Art.1º Fórmula	A fórmula de cálculo deveria considerar os tributos incidentes no desembarço.	Os tributos incidentes no momento do desembarço aduaneiro integram o custo de aquisição do importador e, conseqüentemente, compõem o preço de comercialização do produto, devendo, portanto, ser acrescidos ao Preço de Comercialização (PC) considerado para fins de referência regulatória. Nos termos da sistemática tributária aplicável, incidem no desembarço, entre outros, o ICMS monofásico incidente na importação, atualmente fixado em R 1,23 por litro, bem como as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS.	Não acatar. A metodologia baseada no PPI (Platts) contempla os custos de internação e desembarço aduaneiro. Os preços a serem utilizados na verificação de conformidade do direito à subvenção são líquidos de tributos, assim como o PR e o PC.

<p>Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras)</p>	<p>Art.1º Fórmula</p>	<p>o diferencial também deveria ser considerando como delta, e não como valor absoluto.</p>	<p>Uma prova de que a fórmula atual não está capturando os movimentos de mercado seria na hipótese de $\Delta PPI = 0$, ou seja, variação nula do PPI, resultando em PRd menor do que PRO, sempre que “diferencial(d-2)” seja positivo, ainda que entre as datas não tenha ocorrido variação neste diferencial. Neste caso, o resultado seria um PC inferior ao estabelecido na Portaria Normativa do MME nº 127, de 19/03/26, o que entendemos não ser compatível com a lógica da atualização do preço de referência, o qual deve refletir as variações de mercado, que neste caso, seriam inexistentes. Nota-se que, pela fórmula atual, o novo PR seria inferior ao PRO, mesmo que não tenha ocorrido variação no mercado (PPI d-2 igual ao PPI0 e diferencial d-2 igual ao diferencial0). Portanto, na metodologia atual, o PR não está sendo atualizado por parâmetros de mercado, uma vez que o mercado, neste exemplo, não mudou e o PR foi alterado. Utilizando o delta diferencial, a variação ficaria adequada.</p>	<p>Acatar parcialmente. A ANP identificou que a fórmula atual aplica desconto referente a origem sobre um PRO que já tinha considerado (na fixação do PC pelo MME) de alguma forma esse diferencial, incorrendo portanto, em duplo desconto. Para sanar essa inconsistência e garantir que o Preço de Referência (PR) reflita mais fielmente os parâmetros de mercado, a metodologia será ajustada para compensar o diferencial referente a origem aplicado ao PRO.</p>
---	---------------------------	---	--	--

<p>Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras)</p>	<p>Art.1º Fórmula</p>	<p>Data base seja revista para o dia 12/03</p>	<p>A publicação original da RANP nº 998/2026, considerava o dia 12/03/2026 como data-base para apurar a variação do PPI, tendo sido alterada posteriormente para o dia 18/03. No entanto, registramos que a subvenção iniciou-se em 12/03, sendo este o dia da publicação, no DOU, da MP 1340 e o primeiro dia do primeiro período de apuração. Devendo, portanto, ser a referência para atualização. Para a Petrobras, cujo maior volume se enquadra na condição de produtor nacional que refina petróleo nacional próprio, os preços em vigor em 18/03 refletiram valores aprovados em 13/03, com base no fechamento das referências de 12/03. Considerando que os preços de lista da Petrobras permaneceram inalterados desde então, entendemos como adequado e tecnicamente consistente que a data-base da RANP nº 998 para estes agentes seja revista para o dia 12/03, de modo a capturar de forma mais fiel as variações de mercado observadas no período.</p>	<p>Acatar. Embora a MP nº 1.340/2026 tenha sido publicada em 12/03, a alteração da data-base para 18/03 visou garantir a consistência técnica com o Preço de Comercialização (PC) estabelecido na Portaria Normativa do MME. O PC publicado em 19/03 utilizou como lastro os parâmetros de mercado e fechamentos do dia 18/03. A despeito disso, o Decreto nº 12.930/2026 incluiu no art. 3º do Decreto nº 12.878/2026 o § 8º, que é categórico ao determinar que o PR aplicável aos produtores de óleo diesel que refinem petróleo nacional próprio deve ser atualizado considerando a oscilação das variáveis de mercado desde o dia 12 de março de 2026.</p>
<p>Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras)</p>	<p>Art.1º Fórmula</p>	<p>sugestão de redação para a redação</p>	<p>Art. 1º - sobre a fórmula de cálculo do preço de referência, com fundamento em nossa manifestação inicial:</p> <p>Art. 1º Fica estabelecida a fórmula de cálculo do preço de referência para a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel: $PRd = PRO + \Delta PPI d - 2 \Delta \text{diferencial} d - 2$ em que: * PRd: preço de referência calculado para o dia "d",</p>	<p>Não acatar. Embora a redação proposta busque alinhar-se à lógica de variações (deltas), a SDC recomenda ajustes metodológicos distintos na Resolução nº 998/2026, como a inclusão de parcela compensatória que corrija a dupla aplicação de desconto por origem.</p>

para a região ""b"", para o agente ""a"", conforme Tabela I, à vista e sem tributos, em R/litro com quatro casas decimais;

* PRO: preço de referência publicado na Portaria Normativa MME nº 127, de 19/3/26, para a região ""b"", para o tipo de agente ""a"", conforme previsto nos artigos 1º e 2º;

* ΔPPI: variação da média ponderada por volume dos Preços de Paridade de Importação diários, dos pontos selecionados para cada região ""b"", conforme Tabela II, publicados pela S&P Global Energy Platts, entre 12/03/2026 e o dia ""d-2"", conforme Tabela III;

* Δdiferencial: variação da média do spread do diesel DAP (delivered at place) da origem USGC versus ""todas as origens"", para os pontos de Aratu, Belém, Itaqui, Paranaguá, Santos e Suape, fornecido pela S&P Global Energy Platts, entre 12/03/2026 e o dia ""d-2"", convertido da unidade volumétrica de galões para litros por meio do fator 3,78541, e para reais por meio da cotação venda do dólar norte-americano, publicada pelo Banco Central do Brasil, nos respectivos dias de referência.

"

<p>Associação Nacional dos Refinadores Privados (RefinaBrasil)</p>	<p>Art.1º Formula</p>	<p>i) a adoção de mecanismo de ajuste intraperíodo do PC, ao menos para fins de aferição de elegibilidade, em hipóteses de oscilação relevante dos parâmetros de mercado; ii) a previsão de banda de tolerância objetiva apta a absorver variações mercadológicas supervenientes; ou iii) modelo que permita que o preço de comercialização acompanhe a evolução do PR, preservado o desconto correspondente ao valor da subvenção.</p>	<p>Conforme já observado, o Decreto nº 12.878/2026 prevê que o PC terá valor fixo ao longo de cada período de apuração, enquanto o PR será fixado pela ANP e atualizado diariamente. Embora se compreenda a intenção de simplificação operacional subjacente a essa escolha, em um ambiente de forte volatilidade internacional e de oscilações relevantes nos componentes de mercado, tal estrutura pode produzir resultados disfuncionais. Se o PR é atualizado diariamente para refletir as oscilações do mercado, mas o PC permanece congelado ao longo de todo o período, o agente beneficiário pode ser compelido a operar com preço artificialmente dissociado da realidade econômica superveniente, com prejuízo ao fluxo de receitas e custos e, caso a situação alcance cenários extremos, à própria viabilidade de adesão ao programa.</p> <p>A obrigação de adoção do PC fixo, na média das comercializações, durante todo o período de apuração, é temerária, pois: i) a defasagem do valor do PC fomenta a instituição de preço artificial que pode afetar a economicidade das operações de produção de combustíveis a depender do incremento de custos das matérias primas; e ii) tal leitura viola a própria lógica da MP nº 1.340/2026, ao retirar a volatilidade natural do preço de comercialização, apesar de a norma exigir observância de parâmetros de mercado.</p>	<p>Não acatar. O Decreto nº 12.878/2026, art. 3º, II, é explícito ao estabelecer que o “o PC terá valor fixo ao longo de cada um dos períodos de apuração”. Cabe frisar que, conforme MP 1.340/2026, art. 5º, a habilitação dos agentes econômicos à subvenção é precedida de requerimento voluntário. Também vale acrescentar que o Decreto nº 12.930/2026 alterou a duração dos períodos de apuração para, no máximo, 15 dias, o que contribui para uma menor discrepância entre o PC e o PR.</p>
--	---------------------------	---	--	--

<p>Associação Nacional dos Refinadores Privados (RefinaBrasil)</p>	<p>Art.1º Pesos e divisão regional</p>	<p>Alteração de pesos.</p>	<p>As associadas da RefinaBrasil também entendem ser necessária a regulamentação clara de pontos que dialogam com a realidade operacional das refinarias independentes e verticalizadas, como, por exemplo: (i) cenários em que o produto é entregue em uma região, mas faturado em outra, considerando que os preços de referência e de comercialização variam regionalmente; (ii) da eventual necessidade de documentos e evidências adicionais em hipóteses como essas (e quais seriam os documentos adicionais requeridos); e (iii) como quanto à necessidade de regulamentação complementar das novas medidas introduzidas pela MP nº 1.349/2026, posterior à própria edição das Portarias ANP nº 998 e 999 de 2026.</p>	<p>Não acatar. A Resolução ANP nº 998/2026 regulamenta a metodologia de cálculo do preço de referência para a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel instituída pela MP nº 1.340/2026. Os procedimentos de apuração da subvenção serão objeto de Instrução Normativa a ser editada pela ANP. A compatibilização com a MP nº 1.349/2026 e o Decreto regulamentador será objeto de avaliação e deliberação.</p>
<p>Associação Nacional dos Refinadores Privados (RefinaBrasil)</p>	<p>Art.1º Pesos e divisão regional</p>	<p>Prevenir assimetrias concorrenciais prejudiciais entre importadores, produtores verticalizados e refinarias independentes não verticalizadas</p>	<p>Não por outro motivo a Portaria Normativa MME nº 127/2026, conforme reproduzida na Nota Técnica nº 16/2026, fixou preços de comercialização distintos para, de um lado, “importadores de óleo diesel e produtores de óleo diesel que refinem petróleo importado e petróleo nacional adquirido de terceiros” e, de outro, “produtores de óleo diesel que refinem petróleo nacional próprio”, com valores significativamente distintos por região. O problema surge quando se fixa, a partir de uma fotografia momentânea do mercado, um patamar estanque de subvenção máxima ou de preço de referência, descolando a política pública da dinâmica real de custos enfrentada pelos agentes ao longo do tempo. Nessa lógica, a</p>	<p>Não acatar. A diferenciação de preços e subvenções entre tipos de agentes foi introduzida pelo Decreto nº 12.883/2026. À ANP cabe a execução da política pública conforme desenhada pelo formulador, não possuindo discricionariedade para alterar o escopo de isonomia ou os patamares de subvenção máxima definidos em norma hierarquicamente superior. A compatibilização com a MP nº 1.349/2026 e o Decreto nº 12.930 será objeto de avaliação e deliberação.</p>

subvenção aplicável ao importador pode permanecer mais elevada do que aquela conferida ao produtor que adquire petróleo de terceiros, mesmo quando a oscilação do custo da matéria-prima adquirida por esse produtor acompanhe, em magnitude relevante, a própria elevação do preço do produto acabado. Em vez de refletir continuamente as condições efetivas de suprimento de cada agente, o modelo pode cristalizar uma assimetria conjuntural e convertê-la em vantagem competitiva artificial, com prejuízo às refinarias independentes não verticalizadas. Em resumo, a política pública emergencial não pode, sob pena de desvio de finalidade regulatória, comprometer a rivalidade no mercado doméstico de suprimento de diesel.

Além disso, a MP nº 1.349/2026 instituiu o Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis e atribuiu à ANP competências diretamente relacionadas à habilitação, operacionalização, apuração, verificação de conformidade e pagamento da nova subvenção econômica nela prevista, reforçando a necessidade de compatibilização entre as medidas e de prevenção de sobreposição de incentivos com impacto concorrencial assimétrico.

Diante disso, propõe-se que a ANP incorpore, nos atos regulamentares e orientações operacionais decorrentes da presente consulta, diretriz expressa de neutralidade concorrencial, de forma a assegurar que a operacionalização da subvenção não imponha

			<p>desequilíbrios econômicos desproporcionais entre agentes que concorrem no mercado.</p>	
		<p>Da impossibilidade de responsabilização da refinaria por condutas de agentes subsequentes da cadeia</p>	<p>Contexto da MP nº 1.340/2026 condiciona o pagamento da subvenção ao fato de que o preço de comercialização do agente habilitado seja inferior ou igual ao preço de referência. Já o Decreto nº 12.878/2026 especifica que a subvenção será devida “desde que o beneficiário comercialize o óleo diesel de uso rodoviário ao distribuidor de combustíveis líquidos em preço médio, ponderado por volume, inferior ou igual ao preço de comercialização”. O parâmetro normativo, portanto, recai sobre a conduta comercial do próprio beneficiário, no momento da venda ao distribuidor.</p> <p>Sob esse prisma, a cautela regulatória é para que não se impute ao produtor responsabilidade por eventual ausência de repasse, total ou parcial, da política pública por distribuidores, transportadores, revendedores ou postos.</p>	<p>Não acatar. A compatibilização com a MP nº 1.349/2026 e o Decreto nº 12.930 será objeto de avaliação e deliberação.</p>

<p>Refinaria de Manaus S.A. - REAM</p>	<p>Art.1º Fórmula</p>	<p>Revisão do PRO</p>	<p>Sobre o PRO, os termos do artigo 1º da Resolução ANP nº 998/2026, o preço de referência é calculado pela seguinte equação: $PRd = PRO + \Delta PPI_{d-2} - \text{diferencial}_{d-2}$ O PRO é o único componente fixo da equação, correspondente aos preços de comercialização fixados na Portaria MME nº 127/2026. Por condicionar o cálculo do preço de referência para todos os períodos subsequentes de subvenção, sua definição é de relevância fundamental. Contudo, as Notas Técnicas nº 16/2026/SDC/ANP-RJ e 18/2026/SDC/ANP-RJ, disponibilizadas nesta Consulta Pública, não esclarecem a metodologia nem o cálculo realizado para a fixação dos referidos preços de comercialização. A Nota Técnica nº 18/2026/SDC/ANP-RJ, por sua vez, indica que o Ministério de Minas e Energia ("MME") se baseou na Nota Técnica Nº 10/2026/SNPGB para fixar os referidos preços, documento que, no entanto, não foi publicizado nem submetido ao escrutínio dos participantes desta Consulta Pública. Recordar-se que a definição do PRO é de relevância fundamental, visto que este é o único componente fixo na equação e, por consequência, condiciona o cálculo do preço de referência para todos os períodos subsequentes de subvenção.</p>	<p>Não acatar. A RANP 999, que alterou a RANP 998, definiu precisamente o PRO como o "preço de comercialização fixado na Portaria Normativa MME nº 127, de 19/3/26, (...), somado à parcela da subvenção". Conforme Decreto nº 12.878/2026, § 1º, I, incluído pelo Decreto nº 12.883/2026, coube ao Ministério de Minas e Energia fixar o PC para o primeiro período de apuração. Este valor, portanto, não é passível de alteração pela ANP.</p>
<p>Refinaria de Manaus S.A. - REAM</p>	<p>Art.1º Fórmula</p>	<p>Revisão dos valores PPI para Manaus</p>	<p>Adicionalmente, caso seja confirmado que o MME utilizou o Preço de Paridade de Importação ("PPI") divulgado pela S&P Global Energy Platts, será necessária a realização de revisão dos preços de</p>	<p>Não acatar. A SDC entende que eventuais atualizações metodológicas da Platts não devem ser incorporadas retroativamente na</p>

comercialização fixados na Portaria MME nº 127/2026 especificamente para a Região Norte. Isso porque, conforme será visto a seguir, a S&P Global Energy Platts ("Platts") reconheceu uma distorção na precificação das cotações, responsável por tornar os preços referenciados no Porto de Itaqui sempre superiores àqueles divulgados para o Porto de Manaus.

Sobre a distorção do PPI divulgado pela S&P Global Energy Platt

Os PPIs diários divulgados pela Platts são utilizados para apuração da variável ΔPPI da fórmula de preço de referência prevista na Resolução ANP nº 998/2026. No curso do monitoramento dos parâmetros de mercado, a REAM identificou distorção sistemática nas cotações do PPI referenciadas no Porto de Itaqui em relação ao Porto de Manaus, resultando em preços consistentemente superiores para este último — o que contraria a lógica de formação de preços.

Após questionamento formal pela REAM, a Platts reconheceu a existência de dois erros na metodologia aplicada:

1. Demurrage: o cálculo considerava apenas o tempo médio de sobrestadia em Manaus, desconsiderando o tempo de navegação rio acima (estimado em 5 a 6 dias), o que resultava em subprecificação sistemática para aquele porto. Correção realizada em 8 de abril de 2026.
2. Frete do Golfo do México: a metodologia não refletia a opcionalidade logística decorrente da existência de outros pontos de descarga entre Itaqui e Manaus (Belém e Itacoatiara), fator que impacta a formação do

metodologia de preços de referência, uma vez que tenham base em ajustes promovidos por consultorias privadas, isso geraria insegurança jurídica ao programa.

			frete nas negociações de mercado. Correção prevista para 10 de abril de 2026. Contudo, a Platts não realizou a correção retroativa das cotações desde a entrada em vigor da MP 1.340/2026 (12 de março de 2026).	
VIBRA ENERGIA SA	Art.1º Pesos e divisão regional	<p>Criar um PR para cada origem do diesel, refletindo o custo real de aquisição da carga, permitindo que todas as geografias sejam contempladas pelo programa e, por fim, garantindo que a subvenção contribua para o aumento da oferta de produto no país.</p> <p>Alternativamente, poderia ser considerada a retirada do diferencial (reduzidor do PR) aplicado às origens do Golfo. Nesse caso, o PR passaria a ser baseado na origem de maior custo, permitindo maior aderência e tornando a subvenção mais atrativa.</p>	<p>Justificativa: A fórmula atualmente adotada para o PR leva em consideração aquisições de diesel de origem do Golfo, mas subtrai diferenciais de outras fontes como o russo, limitando sua aderência a cargas provenientes apenas do Golfo, uma das principais fontes de suprimento do produto.</p> <p>Além disso, grandes companhias, como a Vibra, enfrentam restrições comerciais quanto à aquisição de diesel russo, em razão de sanções impostas pelos Estados Unidos.</p> <p>Nesse contexto, a limitação da subvenção a determinadas origens, com exclusão prática do Golfo, acaba por restringir a participação de agentes relevantes do mercado. Como consequência, a política pública deixa de atingir plenamente seu objetivo, que é ampliar o acesso à subvenção a todos os importadores, independentemente da origem do produto, e, assim, incentivar o aumento da oferta no país.</p> <p>Com a adoção das alterações sugeridas, entende-se que o programa passará a ter maior abrangência e efetividade, contemplando de forma mais ampla os diferentes perfis de importadores.</p> <p>"</p>	Não acatar. A MP nº 1.340/2026 não faculta a adoção de múltiplos preços de referência com base na origem do produto. O desconto referente a origem procura refletir o custo da importação mais eficiente disponível no mercado.
VIBRA ENERGIA SA	Comentários	Adotar uma fórmula de Preço de Comercialização (PC), com variação diária,	<p>Justificativa: A utilização de um preço de comercialização (PC) fixo parte de uma lógica</p>	Não acatar. O Decreto nº 12.878/2026, art. 3º, II, é explícito ao

baseada em PR - R 0,32/L (valor da subvenção), acompanhando a dinâmica do mercado ao considerar o custo de reposição de estoque, em substituição a metodologias baseadas em custos históricos.

retrospectiva, que não reflete a elevada volatilidade do mercado, especialmente em um contexto influenciado por fatores geopolíticos, como conflitos internacionais. Nesse modelo, variações relevantes nos preços futuros impedem que o PR diário acompanhe o PC previamente fixado, gerando distorções entre o preço praticado e o custo real de reposição do produto. A precificação no setor de distribuição não se baseia apenas no custo histórico de aquisição, que é menos relevante, mas predominantemente no custo de reposição do estoque, isto é, no valor que a distribuidora terá de incorrer para recompor o volume vendido, considerando as condições de mercado vigentes ou razoavelmente esperadas no horizonte de reposição. Essa abordagem não é arbitrária nem especulativa. O produto comercializado precisa ser repostado continuamente para que a distribuidora possa: (i) honrar seus contratos de fornecimento; (ii) manter níveis adequados de estoque, conforme exigências regulatórias e operacionais; e (iii) assegurar a continuidade do abastecimento em sua área de atuação. Caso a distribuidora pratique preços baseados exclusivamente em custos históricos, quando o custo de reposição é superior, haverá consumo de capital de giro e deterioração da sua capacidade de recompor estoques. A manutenção dessa prática pode levar à redução progressiva dos volumes disponíveis, ao descumprimento de obrigações contratuais e, em

estabelecer que o “o PC terá valor fixo ao longo de cada um dos períodos de apuração”. Também vale acrescentar que o Decreto nº 12.930/2026 alterou a duração dos períodos de apuração para, no máximo, 15 dias, o que contribui para uma menor discrepância entre o PC e o PR.

			<p>última instância, ao desabastecimento. Importa destacar que a atividade de distribuição de combustíveis se caracteriza como um ciclo contínuo de compra, armazenamento, venda e reposição. O preço de cada operação deve ser suficiente para viabilizar a aquisição subsequente nas condições efetivas de mercado, e não apenas refletir custos passados. Nesse sentido, análises que comparam o preço de venda atual com o custo histórico capturam apenas uma visão estática de um processo que é, por natureza, dinâmico. Caso o preço de venda em determinado momento não seja suficiente para cobrir o custo de reposição seguinte, há ruptura desse ciclo, com impactos diretos sobre a capacidade de abastecimento.</p>	
Raízen S.A	Art.1º Fórmula	Equação do PR e Regulamentação da Conta Gráfica	<p>A partir da fórmula divulgada para o cálculo do preço de referência $PR_d = PR_o + \Delta PPI(d 2) - \text{diferencial}(d 2)$, identificou-se dúvida relevante quanto ao componente denominado “diferencial”.</p> <p>Pelo entendimento dos agentes, referido diferencial estaria associado ao desconto observado em produtos de origem russa, atualmente os de menor preço no mercado internacional. Todavia, não resta claro se esse desconto já se encontra incorporado no componente PR_o da fórmula. Caso positivo, a subtração adicional do “diferencial” no cálculo do PR pode implicar dupla consideração do mesmo fator econômico, distorcendo o resultado final do preço de referência. Tal imprecisão torna-se ainda mais sensível à luz do art. 10, inciso II, da Medida Provisória nº 1.349/26, que</p>	<p>Acatar parcialmente.</p> <p>A ANP identificou que a fórmula atual aplica desconto referente a origem sobre um PRO que já tinha considerado (na fixação do PC pelo MME) de alguma forma esse diferencial, incorrendo portanto, em duplo desconto. Para sanar essa inconsistência e garantir que o Preço de Referência (PR) reflita mais fielmente os parâmetros de mercado, a metodologia será ajustada para compensar o diferencial referente a origem aplicado ao PRO. A regulamentação da conta gráfica será elaborada em ciclo de proposição em separado.</p>

limita o preço de comercialização dos importadores ao Preço de Paridade de Importação (PPI), subtraído do total das subvenções concedidas. Nesse contexto, a eventual duplicidade do desconto associado ao produto russo, somada à limitação regulatória do preço de venda, pode resultar em compressão excessiva de margens, descolamento da realidade do mercado internacional e aumento do risco regulatório para os importadores. Diante disso, entende-se necessário maior esclarecimento por parte da ANP quanto à equação efetivamente adotada para o cálculo do PR, especialmente no que se refere à composição do PR₀, à natureza do diferencial e à forma como esses elementos dialogam entre si. Como medida de aprimoramento regulatório, sugere-se que a metodologia de cálculo do PR evite a duplicidade do desconto associado ao produto russo, seja por meio da exclusão do diferencial já incorporado ao PR₀, seja pela adoção de critério alternativo de ajuste do spread. Nesse sentido, propõem-se, de maneira exemplificativa, as seguintes fórmulas para fins de cálculo do preço de comercialização (PC):

$$PR_d = PR_0 + \Delta PPI(d\ 1) - \Delta \text{diferencial}(d\ 2); \text{ ou}$$
$$PR_d = PR_0 + \Delta PPI(d\ 2).$$

Adicionalmente, ressaltamos a necessidade de regulamentação clara e detalhada da conta gráfica, de modo a estabelecer critérios objetivos para sua operacionalização, períodos de apuração, formas de compensação e mecanismos de verificação. A ausência de

			<p>regras específicas compromete a correta apuração do valor da subvenção econômica, amplia a insegurança jurídica e expõe os agentes econômicos a riscos de divergências interpretativas e de eventual responsabilização futura.</p>	
Raízen S.A	Art.1º Pesos e divisão regional	Alteração pesos para Centro-Oeste	<p>No âmbito desta consulta pública, solicitamos maior clareza quanto à metodologia de apuração do PPI médio regional, especialmente no que se refere aos pesos atribuídos às localidades constantes da Tabela II. A Nota Técnica ANP nº 16/2026 indica que tais pesos foram definidos com base no volume de movimentação física declarado, critério que, embora relevante, não parece representar corretamente a composição de valores da PPI para cada uma das regiões.</p> <p>O que pode estar acontecendo é que uma empresa cujo CNPJ é de Betim importa pelo Porto de Santos e na ponderação se usa como Betim para o Centro-Oeste na composição de custos, o que não é real, já que a operação física não faz o trajeto de Santos->Betim-> Centro-Oeste, seguindo diretamente importação Santos-> Centro-Oeste como forma de acompanhar a normalização dos custos até lá. Esse ponto de Betim como principal ponto de abastecimento do Centro-Oeste chamou muito atenção por ser justamente um caso que não vemos na prática, como Santos na região Norte, que também parece ser um caso de uma empresa com cnpj em São Paulo, que opera no Norte, na importação por regime jurídico.</p> <p>Os valores da Platts de PPI são estimados para locais</p>	<p>Acatar. Os pesos atribuídos na Tabela II foram recalculados, com base nos dados disponíveis no Painel Dinâmico da Logística do Abastecimento Nacional de Combustíveis (Fluxo de Entradas por UF) e nos Dados Estatísticos (Produção de Diesel por Refinaria).</p>

			<p>como Betim, através da soma de parcelas desde a origem e um adicional rodoviário de Santos para transladar o preço estimado até lá, mas não é uma operação real. Assim usá-la para o Centro-Oeste parece um traslado inadequado de custos até o Centro-Oeste, que seria melhor representado por meio da transferência de custos de produto + frete até um ponto no Centro-Oeste.</p> <p>"</p>	
Ráizen S.A	Comentários	<p>O Preço de comercialização deveria flutuar diariamente ao longo de todo o mês</p>	<p>O Preço de comercialização deveria flutuar diariamente ao longo de todo o mês, para que houvesse real incentivo de importação pelos importadores. O PC fixo gera uma distorção quando preços sobem, fazendo que fique inatingível o PC, e portanto, sem acesso a subvenção para reduzir custos, enquanto nos períodos de preços em queda, a subvenção será paga com o PC descolado para cima da realidade de mercado, justamente quando ela seria menos necessária. O ideal seria o mecanismo de PC variável de forma diária, conforme o preço de referência;</p>	<p>Não acatar. O Decreto nº 12.878/2026, art. 3º, II, é explícito ao estabelecer que o “o PC terá valor fixo ao longo de cada um dos períodos de apuração”. Também vale acrescentar que o Decreto nº 12.930/2026 alterou a duração dos períodos de apuração para, no máximo, 15 dias, o que contribui para uma menor discrepância entre o PC e o PR.</p>

Raízen S.A	Comentários	pagamento pela média mensal apurada	<p>Outro ponto é quanto ao pagamento pela média mensal apurada. Essa média traz muita incerteza para a aplicação de descontos pelo importador porque se precifica o produto diariamente, enquanto a correta homologação e apuração da média ocorre na melhor das hipóteses o final do mês. O exemplo seria um importador que consegue comercializar com desconto na primeira semana de abril, mas pela subida de preços de mercado na importação, vende acima do PC, que ficou parado e fixo, e acaba na média não fazendo jus a subvenção. Esse risco faz com que não seja precificado de imediato o desconto da subvenção. Ideal seria que ao invés da média, se fizesse o PC variar diariamente com o Pref, e que fosse feita a apuração no somatório dos resultados diários ao longo do período, de forma que quem precifica saiba que aquele dia ele atingiu a subvenção e pode dar o desconto (repassar);</p>	<p>Não acatar. O Decreto nº 12.878/2026, art. 3º, II, é explícito ao estabelecer que o “o PC terá valor fixo ao longo de cada um dos períodos de apuração”. Também vale acrescentar que o Decreto nº 12.930/2026 alterou a duração dos períodos de apuração para, no máximo, 15 dias, o que contribui para uma menor discrepância entre o PC e o PR.</p>
------------	-------------	-------------------------------------	---	---

Raízen S.A	Comentários	seria interessante que se permitisse a adesão no período de abril	Em função das mudanças de valores de subvenção e de regras da nova MP, seria interessante que se permitisse a adesão no período de abril, até o último dia útil do mês, como foi em março, para que as empresas tenham clareza de todos os regulamentos e em especial, para se ter a certeza de quais Estados farão a adesão a subvenção, de forma que se tenha a certeza de qual valor a importação em cada local de destino está submetida para precificação correta. A adesão dos Estado deveria ser pública e com prazo limite para a correta adesão dos agentes;	Não acatar. A competência para aplicar prazos e as condições de adesão ao programa de subvenção recairia sobre a Superintendência de Distribuição e Logística (SDL). Também vale acrescentar que o Decreto nº 12.930/2026 alterou a duração dos períodos de apuração, inclusive com referência a abril: II - de 1º de abril a 6 de abril de 2026; III - de 7 de abril a 19 de abril de 2026; IV - de 20 de abril a 30 de abril de 2026.
Raízen S.A	Comentários	Definição do diesel e das operações garantidas pelo repasse	A nova MP 1349/26 também cita em seus compromissos de habilitação a necessidade de repasse da subvenção apenas para a revenda. Seria importante esclarecer se somente o diesel destinado a revenda estaria sujeito a esta nova subvenção;	Não acatar. Não foi apresentada contribuição. Dúvidas sobre a interpretação do regramento da subvenção poderão ser respondidas pelo meio apropriado.
Raízen S.A	Comentários	Regras de habilitação	Na nova MP 1349/26 existe no Art 10 existem compromissos prévios a habilitação, como a amplificação de volumes e a comprovação de repasse. A amplificação de volumes não ficou claro do que se trataria, se seria um compromisso de aumento de importação ou outro, enquanto a comprovação de repasse somente se dará após a habilitação e somente sobre valores recebidos de subvenção, já que não é tão nítido, como exposto anteriormente, a certeza de atingimento do PC nos atuais mecanismos;	Não acatar. Não foi apresentada contribuição. Dúvidas sobre a interpretação do regramento da subvenção poderão ser respondidas pelo meio apropriado.

Raízen S.A	Comentários	Sobre regras de fiscalização	Na nova MP 1349/26 ficou posta a necessidade de assegurar que o importador garanta que os distribuidores repassem seus preços. Isso somente seria possível se notas fiscais fossem pedidas, o que concorrencialmente as empresas não concordariam em fornecer por se tratar de uma relação cliente x fornecedor e não a um ente de fiscalização;	Não acatar. Não foi apresentada contribuição. Dúvidas sobre a interpretação do regramento da subvenção poderão ser respondidas pelo meio apropriado.
Raízen S.A	Comentários	efeito de caixa que não parece estar contemplado nos impactos de repasse indicados	No caso da subvenção com pagamento ocorrendo somente no mês seguinte, mesmo com a correção proposta pelos índices de inflação, existe um efeito de caixa que não parece estar contemplado nos impactos de repasse indicados	Não acatar. Não foi apresentada contribuição. O escopo da CP 4/2026 foi a RANP 998/2026, que regulamenta a metodologia de cálculo do PR.
Raízen S.A	Comentários	Seria necessário o critério de apuração	A MP 1349/2026, inova em seu artigo 18 com uma responsabilidade solidaria para os administradores e sócios das empresas pelo fato de, eventualmente, a subvenção não for repassada, sem critérios claros de apuração. Seria necessário o critério de apuração	Não acatar. Não foi apresentada contribuição. O escopo da CP 4/2026 foi a RANP 998/2026, que regulamenta a metodologia de cálculo do PR.
Raízen S.A	Comentários	Sobre as atualizações do PC	Com a nova subvenção haverá a publicação de um novo PC, baseado no novo valor ainda para abril ou somente para o mês de maio será ajustado;	Não acatar. Não foi apresentada contribuição. O escopo da CP 4/2026 foi a RANP 998/2026, que regulamenta a metodologia de cálculo do PR. Informações atualizadas sobre a Subvenção podem ser acompanhadas pela página pertinente do site da ANP.

SINDICOM	Art.1º Fórmula	Alteração na formula.	<p>"Contribuição 1: PC = PR – subvenção + tributos</p> <p>Justificativa: Os tributos incidentes no momento do desembarço aduaneiro integram o custo de aquisição do importador e, conseqüentemente, compõem o preço de comercialização do produto, devendo, portanto, ser acrescidos ao Preço de Comercialização (PC) considerado para fins de referência regulatória.</p> <p>Nos termos da sistemática tributária aplicável, incidem no desembarço, entre outros, o ICMS monofásico incidente na importação, bem como as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS. Ressalte se que, embora a nota fiscal de comercialização emitida pelo importador ao distribuidor não destaque tais tributos, uma vez que o recolhimento ocorre exclusivamente no momento do desembarço aduaneiro, o valor econômico desses impostos já se encontra incorporado ao custo do produto e, por conseqüência, refletido no preço praticado na venda.</p>	<p>Não acatar. Os preços a serem utilizados na verificação de conformidade do direito à subvenção são líquidos de tributos, assim como o PR e o PC.</p>
----------	-------------------	-----------------------	---	--

SINDICOM	Art.1º Fórmula	Consideração do spread no PRO	<p>Pelo entendimento dos agentes, referido diferencial estaria associado ao desconto observado em produtos de origem russa, atualmente os de menor preço no mercado internacional. Todavia, não resta claro se esse desconto já se encontra incorporado no componente PR_0 da fórmula. Caso positivo, a subtração adicional do “diferencial” no cálculo do PR pode implicar dupla consideração do mesmo fator econômico, distorcendo o resultado do preço de referência. Tal imprecisão torna-se ainda mais sensível à luz das novas normas publicadas, que limitam o preço de comercialização dos importadores ao Preço de Paridade de Importação (PPI), subtraído do total das subvenções concedidas. Nesse contexto, a eventual duplicidade do desconto associado ao produto russo, somada à limitação regulatória do preço de venda, pode resultar em compressão excessiva de margens, descolamento da realidade do mercado internacional e aumento do risco regulatório para os importadores.</p>	<p>Acatar. A ANP identificou que a fórmula atual aplica desconto referente a origem sobre um PRO que já tinha considerado (na fixação do PC pelo MME) de alguma forma esse diferencial, incorrendo portanto, em duplo desconto. Para sanar essa inconsistência e garantir que o Preço de Referência (PR) reflita mais fielmente os parâmetros de mercado, a metodologia será ajustada para compensar o diferencial referente a origem aplicado ao PRO.</p>
----------	-------------------	-------------------------------	---	---

SINDICOM	Comentários	Regulamentação da Conta Gráfica	<p>Ressaltamos a necessidade de regulamentação clara e detalhada da conta gráfica, de modo a estabelecer critérios objetivos para sua operacionalização, períodos de apuração, formas de compensação e mecanismos de verificação. A ausência de regras específicas compromete a correta apuração do valor da subvenção econômica, amplia a insegurança jurídica e expõe os agentes econômicos a riscos de divergências interpretativas e de eventual responsabilização futura. O esclarecimento da equação do PR, aliado à regulamentação da conta gráfica, mostra-se essencial para assegurar previsibilidade, segurança jurídica e adequada aderência do regime emergencial à dinâmica econômica da atividade de importação.</p>	<p>Não acatar. A regulamentação da conta gráfica será elaborada em ciclo de proposição em separado.</p>
SINDICOM	Art.1º Fórmula	Pontos Selecionados por Região e Pesos, Modificação Peso Centro-Oeste	<p>No âmbito desta consulta pública, solicitamos maior clareza quanto à metodologia de apuração do PPI médio regional, especialmente no que se refere aos pesos atribuídos às localidades constantes da Tabela II. A Nota Técnica ANP nº 16/2026 indica que tais pesos foram definidos com base no volume de movimentação física declarado, critério que, embora relevante, não parece representar corretamente a composição de valores da PPI para cada uma das regiões. O que pode estar acontecendo é que uma empresa cujo CNPJ é de Betim importa pelo Porto de Santos e na ponderação se usa como Betim para o Centro-Oeste na composição de custos, o que não é real,</p>	<p>Acatar. Os pesos atribuídos na Tabela II foram recalculados, com base nos dados disponíveis no Painel Dinâmico da Logística do Abastecimento Nacional de Combustíveis (Fluxo de Entradas por UF) e nos Dados Estatísticos (Produção de Diesel por Refinaria).</p>

			<p>já que a operação física não faz o trajeto de Santos->Betim-> Centro-Oeste, seguindo diretamente importação Santos-> Centro-Oeste como forma de acompanhar a normalização dos custos até lá. Esse ponto de Betim como principal ponto de abastecimento do Centro-Oeste chamou muito atenção por ser justamente um caso que não vemos na prática, como Santos na região Norte, que também parece ser um caso de uma empresa com cnpj em São Paulo, que opera no Norte, na importação por regime jurídico.</p> <p>Os valores da Platts de PPI são estimados para locais como Betim, através da soma de parcelas desde a origem e um adicional rodoviário de Santos para transladar o preço estimado até lá, mas não é uma operação real. Assim usá-la para o Centro-Oeste parece um traslado inadequado de custos até o Centro-Oeste, que seria melhor representado por meio da transferência de custos de produto + frete até um ponto no Centro-Oeste.</p>	
SINDICOM	Comentários	Preço de comercialização deveria flutuar	<p>O preço de comercialização deveria flutuar diariamente ao longo de todo o mês, para que houvesse real incentivo de importação pelos importadores. O PC fixo gera uma distorção quando preços sobem, fazendo que fique inatingível o PC, e portanto, sem acesso a subvenção para reduzir custos, enquanto nos períodos de preços em queda, a subvenção será paga com o PC descolado para cima da realidade de mercado, justamente quando ela seria menos necessária. O ideal seria o mecanismo de PC variável de forma diária, conforme o preço de referência, acompanhando a</p>	<p>Não acatar. O Decreto nº 12.878/2026, art. 3º, II, é explícito ao estabelecer que o “o PC terá valor fixo ao longo de cada um dos períodos de apuração”. Cabe frisar que, conforme MP 1.340/2026, art. 5º, a habilitação dos agentes econômicos à subvenção é precedida de requerimento voluntário. Também vale acrescentar que o Decreto nº 12.930/2026 alterou a duração dos</p>

dinâmica do mercado ao considerar o custo de reposição de estoque, em substituição a metodologias baseadas em custos históricos.

A utilização de um preço de comercialização (PC) fixo parte de uma lógica retrospectiva, que não reflete a elevada volatilidade do mercado, especialmente em um contexto influenciado por fatores geopolíticos, como conflitos internacionais.

Nesse modelo, variações relevantes nos preços futuros impedem que o PR diário acompanhe o PC previamente fixado, gerando distorções entre o preço praticado e o custo real de reposição do produto.

A precificação no setor de distribuição não se baseia apenas no custo histórico de aquisição, que é menos relevante, mas predominantemente no custo de reposição do estoque, isto é, no valor que a distribuidora terá de incorrer para recompor o volume vendido, considerando as condições de mercado vigentes ou razoavelmente esperadas no horizonte de reposição.

Essa abordagem não é arbitrária nem especulativa. O produto comercializado precisa ser repostado continuamente para que a distribuidora possa: (i) honrar seus contratos de fornecimento; (ii) manter níveis adequados de estoque, conforme exigências regulatórias e operacionais; e (iii) assegurar a continuidade do abastecimento em sua área de atuação.

Caso a distribuidora pratique preços baseados exclusivamente em custos históricos, quando o custo de reposição é superior,

períodos de apuração para, no máximo, 15 dias, o que contribui para uma menor discrepância entre o PC e o PR.

			<p>haverá consumo de capital de giro e deterioração da sua capacidade de recompor estoques. A manutenção dessa prática pode levar à redução progressiva dos volumes disponíveis, ao descumprimento de obrigações contratuais e, em última instância, ao desabastecimento.</p> <p>Importa destacar que a atividade de distribuição de combustíveis se caracteriza como um ciclo contínuo de compra, armazenamento, venda e reposição. O preço de cada operação deve ser suficiente para viabilizar a aquisição subsequente nas condições efetivas de mercado, e não apenas refletir custos passados.</p>	
Associação Brasileira dos Importadores de Combustíveis (Abicom)	Art. 1º Fórmula Contribuições	Mudança Formula para incluir custo	<p>Recomenda-se que a ANP revise a metodologia de cálculo do Preço de Referência para garantir seu alinhamento integral ao Preço de Paridade de Importação (PPI) já publicado por essa Agência e consagrado pelo mercado, incorporando de forma transparente e dinâmica todos os custos de internalização, incluindo fretes, seguros e demais encargos, de modo a refletir o custo real de reposição do diesel no mercado brasileiro. Somente assim a subvenção poderá cumprir seu objetivo de estabilização de preços sem comprometer a segurança do abastecimento e a equidade competitiva.</p> <p>O Brasil possui um déficit estrutural na oferta interna de diesel, dependendo de importações para atender a uma parcela substancial de sua demanda. Quando o PR é inferior ao PPI, os importadores são desincentivados a trazer o produto ao país. O alinhamento do PR ao PPI promoveria maior transparência e</p>	<p>Não acatar. A metodologia, ao incorporar descontos referentes a origem do produto, procura refletir o custo da importação mais eficiente disponível no mercado.</p>

			<p>previsibilidade para todos os agentes do mercado. Ao adotar um indicador de mercado reconhecido internacionalmente, a ANP reforçaria a confiança regulatória e permitiria que os participantes do mercado tomassem decisões de investimento e suprimento com base em sinais econômicos claros e consistentes.</p> <p>Diante dessas constatações, solicita-se formalmente que o Preço de Referência seja estabelecido em paridade com o Preço de Paridade de Importação (PPI). Este alinhamento promoverá maior transparência, previsibilidade e confiança regulatória, permitindo que os agentes tomem decisões de investimento e suprimento com base em sinais econômicos consistentes.</p>	
<p>Associação Brasileira dos Importadores de Combustíveis (Abicom)</p>	<p>Art. 1º Fórmula Contribuições Documento SEI 5872913.</p>	<p>Rever formula PR, valores incompatíveis</p>	<p>A análise dos dados de preços regionalizados revela um descolamento significativo entre o Preço de Referência (PR) regionalizado, considerando a média dos PRs publicados pela ANP entre os dias 30/03/2026 até 03/04/2026, e o Preço de Paridade de Importação (PPI) agrupados para as macrorregiões do Brasil conforme a Tabela 01. Conforme os gráficos 1 e 2 apresentados abaixo, a diferença entre o PR ANP e o PPI ANP atinge valores como R 0,4766/L no Sudeste e R 0,3956/L no Nordeste, indicando que o PR está consistentemente abaixo do custo de importação em grande parte do território nacional. No Centro-Oeste, a ausência de um PPI ANP claro no gráfico para comparação direta também levanta questionamentos sobre a completude da metodologia.</p>	<p>Acatar parcialmente. A ANP identificou que a fórmula atual aplica desconto referente a origem sobre um PRO que já tinha considerado (na fixação do PC pelo MME) de alguma forma esse diferencial, incorrendo portanto, em duplo desconto. Para sanar essa inconsistência e garantir que o Preço de Referência (PR) reflita mais fielmente os parâmetros de mercado, a metodologia será ajustada para compensar o diferencial referente a origem aplicado ao PRO.</p>

<p>Associação Brasileira dos Importadores de Combustíveis (Abicom)</p>	<p>Art. 1º Fórmula Contribuições Documento SEI 5872913</p>	<p>Revisão da ponderação</p>	<p>A ANP justifica a metodologia de ponderação do Preço de Referência (PR) pelo "volume de movimentação física declarado pelas empresas", com base em dados históricos do SIMP/i-SIMP dos últimos 12 meses, alegando que isso "visa refletir a realidade econômica do mercado de combustíveis e a representatividade de cada ponto de suprimento no preço final regional". Contudo, essa abordagem apresenta limitações significativas que podem comprometer a precisão e a tempestividade do PR. Descolamento da Realidade do Mercado Spot e Custos de Reposição: o mercado de combustíveis, especialmente o de óleo diesel, é caracterizado por uma alta</p>	<p>Não acatar. O uso do histórico de 12 meses evita que oscilações sazonais ou paradas operacionais atípicas gerem volatilidade artificial no Preço de Referência, garantindo segurança jurídica aos agentes. Adotar, alternativamente, os dados mais recentes disponíveis, considerando que há uma defasagem na disponibilidade pode gerar distorções maiores.</p>
--	--	------------------------------	--	--

volatilidade e pela necessidade de resposta rápida às condições de oferta e demanda. Embora possa suavizar sazonalidades, não reflete adequadamente a realidade do mercado spot e os custos de reposição imediatos para os agentes. Em um cenário de crise ou de rápidas flutuações de preços internacionais, os pesos podem não corresponder à relevância histórica dos pontos de suprimento ou às rotas de importação no momento da precificação. Inadequação para um Preço de Referência Diário: se o objetivo é ter um Preço de Referência que seja atualizado diariamente, a base de ponderação também deveria ser capaz de refletir as condições mais recentes do mercado. Uma ponderação baseada em dados de um ano atrás, mesmo que para suavizar sazonalidades, introduz uma defasagem estrutural que pode levar a um PR que não espelha os custos marginais de suprimento. Isso pode gerar sinais econômicos distorcidos para os agentes, desincentivando a importação quando o PR estiver artificialmente baixo em relação aos custos de reposição.

<p>Associação Brasileira dos Importadores de Combustíveis (Abicom)</p>	<p>Art. 1º Fórmula Contribuições Documento SEI 5872913</p>	<p>Revisão da variável spread e clareza da descrição da variável</p>	<p>A premissa é que esse spread captura a diferença de preço entre o diesel do Golfo e a alternativa mais barata disponível, tornando o Preço de Referência (PR) mais aderente à realidade do mercado. Contudo, essa abordagem pode ser falha devido a fatores não explicitamente capturados pelo spread.</p> <p>Limitações do Spread em Capturar Custos e Riscos: o mercado de petróleo e derivados, especialmente em um contexto geopolítico complexo como o atual, é influenciado por uma série de custos e riscos que podem não ser totalmente refletidos em um spread de preço de mercado. A importação de diesel de "outras origens", notadamente da Rússia, envolve fatores que vão além do preço spot ou DAP e que podem não ser integralmente capturados pela métrica...</p> <p>Necessidade de Transparência e Detalhamento: para que o spread seja uma ferramenta eficaz e justa na composição do PR, é fundamental que a ANP apresente um detalhamento mais aprofundado sobre como essa métrica é construída e como ela endereça os custos e riscos específicos associados a cada origem. A mera afirmação de que o spread "captura" a vantagem econômica de outras origens não é suficiente para garantir a robustez da metodologia.</p>	<p>Não acatar. O diferencial utiliza exclusivamente variáveis de mercado publicadas pela S&P Global Energy Platts. A metodologia de formação dessas cotações é pública e as cotações são amplamente utilizadas pelos agentes de mercado. A metodologia, ao incorporar descontos referentes a origem do produto, procura refletir o custo da importação mais eficiente disponível no mercado.</p>
--	--	--	--	---

8. O acatamento de contribuições técnicas recebidas no decorrer da Consulta Pública nº 04/2026, registradas na Tabela 1, converteu-se nas seguintes sugestões de alteração à minuta de resolução submetida a consulta pública:

- a) Data de referência do desconto relativo à origem: Substituição do valor pontual do spread pela média aritmética das cinco últimas cotações disponíveis, contribuindo para que o Preço de Referência (PR_d) reflita mais fielmente as oscilações efetivas do

mercado e evite distorções em cenários de alta volatilidade e baixa liquidez.

b) Compensação do desconto relativo à origem aplicado ao PR_0 : Inclusão de parcela compensatória na fórmula de atualização diária do Preço de Referência para que não incida mais de uma vez o desconto, considerando-se que já foi aplicado quando da fixação do PC pelo MME e, portanto, já estaria refletido no PRO.

c) Recálculo dos pesos constantes na Tabela II da RANP 998, com base nos dados disponíveis no Painel Dinâmico da Logística do Abastecimento Nacional de Combustíveis (Fluxo de Entradas por UF) e nos Dados Estatísticos (Produção de Diesel por Refinaria).

9. Com o exposto, conclui-se a análise das sugestões recebidas na Consulta e Audiência Públicas nº 04/2026. As alterações recomendadas tecnicamente são apresentadas em detalhes na seção seguinte.

3. ALTERAÇÕES PROPOSTAS PARA A RANP 998/2026 A PARTIR DAS CONTRIBUIÇÕES

10. Com base nas contribuições recebidas por meio da Consulta Pública 04/2026, e acatadas parcial ou integralmente, identificam-se como pertinentes alterações na redação do Artigo 1º da Resolução ANP nº 998/2026, de modo a ajustar a data de referência do desconto relativo à origem e a compensar o desconto relativo à origem aplicado ao PR_0 , além da alteração do conteúdo da Tabela II.

3.1. ALTERAÇÃO DA DEFINIÇÃO DO DIFERENCIAL DE ORIGEM DIÁRIO

11. A fórmula vigente utiliza o valor pontual do diferencial relativo a origem (*spread*) com defasagem de dois dias (*d-2*), expondo o Preço de Referência a volatilidades de um indicador formado não apenas por negócios efetivamente realizados como também por relatos de intenção de compra/venda por parte de agentes econômicos. A substituição do valor diário pela média aritmética móvel das cinco últimas cotações disponíveis visa conferir maior estabilidade à variável ao considerar mais operações efetivamente realizadas.

12. Essa alteração pode ser refletida na definição do diferencial de origem calculado diariamente da seguinte forma:

- *diferencial* $d-2$: média do spread do diesel DAP (*delivered at place*) da origem USGC versus “todas as origens”, para os pontos de Aratu, Belém, Itaqui, Paranaguá, Santos e Suape, fornecido pela S&P Global Energy Platts, referente ao dia “d-2” e às últimas 4 (quatro) cotações anteriores disponíveis, convertidas da unidade volumétrica de galões para litros por meio do fator 3,78541, e para reais por meio das respectivas cotações de venda do dólar norte-americano, publicadas pelo Banco Central do Brasil.

3.2. INTRODUÇÃO DE PARCELA COMPENSATÓRIA REFERENTE À DIFERENCIAÇÃO DE ORIGEM APLICADO AO PR_0

13. Pela Resolução ANP nº 998/2026, o Preço de Referência inicial (PR_0) é calculado pela adição do valor da subvenção ao respectivo Preço de Comercialização fixado na Portaria Normativa MME nº 127, de 19 de março de 2026. Ocorre que, conforme Nota Técnica nº 10/2026/SNPG (SEI ANP 5843834), no cálculo dos PCs foram subtraídos valores de *spreads* do diesel DAP (*delivered at place*) apurados para o dia 18/03/2026 nas localidades de Itaqui (MA), Suape (PE), Aratu (BA), Paranaguá (PR) e Santos (SP), quais sejam: R\$ 0,1923 por litro, nos três primeiros portos, e: R\$ 0,2061 por litro, nos dois últimos portos.

14. Assim, de modo a não se incorrer em dupla aplicação de desconto relativo a origem, no cálculo dos PRs subsequentes ao PR_0 , deve-se compensar o efeito por meio da adição, na fórmula de cálculo do PR_d , de uma parcela de montante equivalente ao desconto aplicado no cálculo de PR_0 , que pode ser denominada *diferencial* $_0$.

Fórmula de cálculo dos Preços de Referência diários

$$PR_d = PR_0 + \Delta PPI_{d-2} + diferencial_0 - diferencial_{d-2}$$

15. Os valores a serem somados aos PRs de cada por região estão apresentados na Tabela X:

Tabela 2: diferencial₀

Região	Valor do diferencial ₀ , em R\$ / l
Norte	0,1923
Nordeste	0,1923
Centro-Oeste	0,2061
Sul	0,2061
Sudeste	0,2061

16. Outra forma de se interpretar a introdução do *diferencial₀* é entender que, na atualização do PR, é aplicada a variação líquida do diferencial de origem, entre o *d0* e *d-2*, conforme sugerido em algumas contribuições da CP 4/2026.

3.3. INÍCIO DOS EFEITOS DA INCORPORAÇÃO PARCELA DE COMPENSAÇÃO REFERENT DIFERENCIAÇÃO DE ORIGEM APLICADA AO PR₀

17. Cabe, ainda, avaliar qual seria o momento mais adequado para o início dos efeitos da parcela compensatória e seus impactos. A avaliação apresentada a seguir restringe-se a aspectos econômicos, sem prejuízo de diferentes conclusões a partir das óticas de governança ou jurídica.

18. Considerando-se que a incorporação da referida parcela resulta em valores de PR aproximadamente R\$ 0,20 superiores, uma das principais consequências possíveis é a elevação, em igual montante, dos PCs que balizam os preços praticados pelos agentes aderentes à subvenção.

19. Do ponto de vista do consumidor, para os períodos vindouros, isso pode implicar majoração dos preços praticados pelos agentes fornecedores. Cabe frisar que, em regra geral, os preços são livres e que a adesão à subvenção é facultativa. Para períodos pretéritos, não haveria efeito direto, pois as vendas de óleo diesel já efetivadas foram concluídas a seus respectivos preços.

20. Do ponto de vista do agente econômico que aderiu à subvenção, a elevação dos PCs pode implicar direito a maiores montantes de subvenção, caso, em algum período ou região, os preços efetivamente praticados passem, na média ponderada, a se situar abaixo ou no mesmo nível dos PCs recalculados.

21. Cabe lembrar que, conforme Decreto nº 12.878/2026, art. 3º, § 1º, inciso I, e Portaria Normativa MME nº 127/2026, os PCs do primeiro período de apuração (de 12 a 31 de março) foram fixados. Estão, portanto, fora de qualquer hipótese de recálculo pela ANP.

22. Também vale ressaltar que, conforme Decreto nº 12.878/2026, art. 3º:

I - o preço de referência – PR será fixado pela ANP em reais por litro, que considerará em sua metodologia, dentre outros critérios, parâmetros de mercado e componentes de formação do preço do combustível, corrigido diariamente nos termos do disposto no § 4º, devendo ser definidos valores regionalizados distintos; e (...)

§ 1º (...)

§ 2º A ANP poderá reavaliar o valor do PR a ser fixado para o primeiro dia do período de apuração seguinte sempre que considerar necessário, com vistas a alcançar os objetivos da Política Energética Nacional de proteção dos interesses do consumidor quanto a preço e oferta.

(grifo nosso)

23. Considerando o exposto, recomenda-se tecnicamente o recálculo e a republicação dos PRs e dos PCs do segundo período de apuração (1º de abril a 6 de abril de 2026) em diante, observando-se a adição da parcela compensatória referente à diferenciação de origem aplicada ao PR₀.

3.4. RECÁLCULO DOS PESOS CONSTANTES NA TABELA II DA RANP 998

24. A Tabela II da RANP 998 apresenta os pontos de entrega selecionados por macrorregião e seus pesos para ponderação por volume da variação da média dos Preços de Paridade de Importação diários publicados pela S&P Global Energy Platts.

25. Estes pesos foram recalculados com base nos dados disponíveis no Painel Dinâmico da Logística do Abastecimento Nacional de Combustíveis (Fluxo de Entradas por UF) e nos Dados Estatísticos (Produção de Diesel por Refinaria), com o objetivo de refletir mais adequadamente os pontos de origem das entregas. A nova lista de pontos selecionados e seus respectivos pesos por macrorregião está apresentada na Tabela 3.

Tabela 3: Pontos selecionados por região e seus pesos

Região	Pontos selecionados e seus pesos
Centro-Oeste	Paulínia: 85% Araucária: 15%
Norte	Itaqui: 50% Manaus: 50%
Nordeste	Itaqui: 35% Suape: 35% Aratu: 30%
Sudeste	Paulínia: 25% Mauá: 5% Duque de Caxias: 15% Betim: 10% Cubatão: 10% São José dos Campos: 15% Santos: 20%
Sul	Araucária: 40% Canoas: 35% Paranaguá: 25%

4. PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES DA RANP 998/2026 A PARTIR DAS DETERMINAÇÕES I DECRETO 12.930, DE 15 DE ABRIL DE 2026

26. A partir das determinações contidas no Decreto nº 12.930/2026, de 15 de abril de 2026, foram identificadas duas propostas de alterações a serem implementadas na Resolução ANP nº 998, de 27 de março de 2026. São elas: (i) alteração da data-base de atualização dos preços de referência do produtor de óleo diesel que refina petróleo nacional próprio; e (ii) inclusão de metodologia para ponderação dos preços de comercialização para agentes com dupla habilitação.

27. Esta seção apresenta, para cada alteração proposta, sua fundamentação legal e, na sequência, especifica a proposta de alteração acompanhada de uma justificativa.

4.1. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE DE ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS DE REFERÊNCIA I PRODUTOR DE ÓLEO DIESEL QUE REFINA PETRÓLEO NACIONAL PRÓPRIO

4.1.1. Fundamentação legal

28. O Decreto nº 12.878, de 13 de março de 2026, que regulamenta o disposto na Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel de uso rodoviário, foi alterado pelo Decreto nº 12.930, de 15 de abril de 2026.

29. Especificamente, por meio do seu art. 16, o Decreto nº 12.930/2026 incluiu, no art. 3º do Decreto nº 12.878/2026, o § 8º:

§ 8º Para os períodos subsequentes à data de publicação do [Decreto nº 12.930, de 15 de abril de 2026](#), para os produtores de óleo diesel que refinem petróleo nacional próprio, o PR deverá considerar o PR aplicável no primeiro dia do primeiro período de subvenção, atualizado pela oscilação das variáveis de mercado desde a data de publicação da [Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026](#).”

4.1.2. Proposta de alteração e justificativa

30. A Resolução ANP nº 998, de 27 de março de 2026, regulamentou a metodologia de cálculo do preço de referência para a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel de que trata a Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026.

31. No art. 1º da RANP 998, constava como data-base para o cálculo da variação dos Preços de Paridade de Importação (PPIs) diários o dia 12 de março de 2026.

32. No entanto, conforme fundamentação técnica detalhada na Nota Técnica nº 18/2026/SDC/ANP-RJ (Sei 5843364), mais especificamente nos parágrafos 16 a 24, a SDC constatou que a data-base mais indicada para a atualização seria o dia 18 de março de 2026.

33. Por isso, a SDC recomendou a alteração do art. 1º da RANP 998 de forma a substituir o dia 12/3/2026 pelo dia 18/3/2026. Esta alteração, dentre outras, foi feita por meio de decisão *ad referendum* do Diretor Daniel Maia no dia 31/03/2026, conforme Despacho 2/2026/DIR II/ANP-RJ -e (Sei 5843851).

34. Ato contínuo, foi publicada a Resolução ANP nº 999, de 1º de abril de 2026, alterando a Resolução ANP nº 998, de 27 de março de 2026, de forma que o art. 1º passou a vigorar nos seguintes termos:

Fica estabelecida a fórmula de cálculo do preço de referência para a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel:

$$PR_d = PR_0 + \Delta PPI_{d-2} - \text{diferencial}_{d-2}$$

em que:

* PR_d : preço de referência calculado para o dia "d", para a região "b", para o agente "a", conforme Tabela I, à vista e sem tributos, em R\$/litro com quatro casas decimais;

* PR_0 : preço de comercialização fixado na Portaria Normativa MME nº 127, de 19/3/26, para a região "b", para o tipo de agente "a", conforme previsto nos artigos 1º e 2º, somado à parcela da subvenção;

* ΔPPI : variação da média ponderada por volume dos Preços de Paridade de Importação diários, dos pontos selecionados para cada região "b", conforme Tabela II, publicados pela S&P Global Energy Platts, entre o 18/3/2026 e o dia "d-2", conforme Tabela III;

* diferencial: média do spread do diesel DAP (*delivered at place*) da origem USGC versus "todas as origens", para os pontos de Aratu, Belém, Itaquí, Paranaguá, Santos e Suape, fornecido pela S&P Global Energy Platts, referente ao dia "d-2", convertido da unidade volumétrica de galões para litros por meio do fator 3,78541, e para reais por meio da cotação venda do dólar norte-americano, publicada pelo Banco Central do Brasil, no dia "d-2".

35. Ocorre que, no dia 15 de abril de 2026, foi publicado o Decreto nº 12.930/2026 que incluiu no Art. 3º do Decreto nº 12.878/2026 o § 8º. Este dispositivo é categórico ao determinar que o PR aplicável aos produtores de óleo diesel que refinem petróleo nacional próprio deve ser atualizado considerando a oscilação das variáveis de mercado desde o dia 12 de março de 2026.

36. Esta determinação superveniente está em desacordo com o cálculo estabelecido pelo art. 1º da RANP 998/2026, alterada pela RANP 999/2026, especificamente para o caso dos produtores de óleo diesel que refinem petróleo nacional próprio.

37. Enquanto a data-base para o cálculo da variação dos Preços de Paridade de Importação (PPIs) diários estabelecida pela RANP 998/2026, alterada pela RANP 999/2026, é o dia 18 de março de 2026, o § 8º do Art. 3º do Decreto nº 12.878/2026 determina que esta data-base seja o dia 12 de março de 2026, especificamente para o caso dos produtores de óleo diesel que refinem petróleo nacional

próprio.

38. Nos termos do referido decreto, esta determinação tem efeitos a partir dos períodos subsequentes à data de sua publicação, isto é, o dia 15 de abril de 2026. Conforme art. 2º do Decreto nº 12.878, já com as alterações promovidas pelo Decreto nº 12.930, foram estabelecidos os seguintes períodos de apuração da subvenção econômica:

I - de 12 de março a 31 de março de 2026;

II - de 1º de abril a 6 de abril de 2026;

III - de 7 de abril a 19 de abril de 2026;

IV - de 20 de abril a 30 de abril de 2026;

[...]

39. Dessa forma, constata-se que a determinação do § 8º do Art. 3º do Decreto nº 12.878/2026 tem validade a partir do quarto período de apuração da subvenção econômica, iniciado em 20 de abril de 2026.

40. Com efeito, por meio da Decisão de Diretoria nº 264/2026 (SEI 5907798), de 24/04/2026, a Diretoria da ANP, com base nos termos recomendados pela SDC no Despacho de Proposta para Deliberação da Diretoria 8 (5898844), decidiu, por unanimidade:

I - estabelecer os Preços de Referência (PR) aplicáveis aos produtores de óleo diesel que refinam petróleo nacional próprio (inciso II do § 7º do art. 3º do Decreto nº 12.878/2026), com validade a partir do quarto período de apuração da subvenção econômica, observando-se a metodologia definida na Resolução ANP nº 998/2026, alterada pela Resolução ANP nº 999/2026, adotando-se como data-base o dia 12 de março de 2026 para o cálculo da variação dos Preços de Paridade de Importação (PPIs) diários.

41. Cabe, portanto, a incorporação da referida decisão na nova metodologia proposta.

4.2. INCLUSÃO DE METODOLOGIA PARA PONDERAÇÃO DOS PREÇOS DE COMERCIALIZAÇÃO PARA AGENTES COM DUPLA HABILITAÇÃO

4.2.1. Fundamentação legal

42. A Medida Provisória nº 1.349, de 07/04/26, que instituiu o Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis, determinou:

Art. 9º O recebimento da subvenção econômica de que trata o art. 4º ficará condicionado à habilitação dos importadores e distribuidores de óleo diesel de uso rodoviário no território nacional ao Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis.

Art. 10. A habilitação de que trata o art. 9º ficará condicionada à assunção, pelos agentes econômicos a que se refere o art. 4º, dos seguintes compromissos, entre outras condicionantes previstas em regulamento:

[...]

II - comprovação de que o preço de comercialização dos volumes importados, no âmbito do Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis, comercializados pelos importadores habilitados com os distribuidores, será limitado ao preço de paridade de importação, subtraído do somatório dos valores das subvenções econômicas por litro de óleo diesel de uso rodoviário concedidas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, na forma estabelecida nesta Medida Provisória, na [Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026](#), e em regulamento; e

43. Por sua vez, o Decreto nº 12.930, de 15 de abril de 2026, que o Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis, prevê:

Art. 3º Para fins do disposto no [art. 13 da Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026](#), aplica-se à subvenção econômica à importação de óleo diesel de uso rodoviário, no que couber, a metodologia de definição do preço de referência – PR estabelecida pelo [art. 3º do Decreto nº 12.878, de 13 de março de 2026](#).

§ 1º É condição para o recebimento da subvenção econômica que o importador habilitado comercialize o óleo diesel de uso rodoviário ao distribuidor por preço médio ponderado por volume inferior ou igual ao respectivo preço de comercialização – PC.

§ 2º Fica estabelecido que o preço de paridade de importação a que se refere o [art. 10, caput, inciso II, da Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026](#), condiciona-se à metodologia do

PR definida pela ANP.

Art. 4º O PC terá valor fixo ao longo de cada um dos períodos de apuração estabelecidos no [art. 2º do Decreto nº 12.878, de 13 de março de 2026](#), e será calculado, para cada uma das bases regionalizadas para as quais forem estabelecidos o PR, de acordo com a fórmula geral $PC = PR - R\$ 1,20 - R\$ 0,32$, considerado, para esse cálculo, o valor de PR do primeiro dia do período de apuração, já incorporados os valores a que se refere o [art. 3º, § 3º, do Decreto nº 12.878, de 13 de março de 2026](#).

Parágrafo único. O PC a ser observado pelo importador habilitado corresponderá ao PR subtraído do somatório das subvenções econômicas aplicáveis à operação, observado o disposto na [Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026](#), na [Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026](#), e neste Decreto.

44. O Decreto nº 12.930/2026 determina ainda que:

§ 6º Será permitida a dupla habilitação do agente econômico que se enquadrar em mais de uma das hipóteses definidas no [art. 1º da Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026](#) e no [art. 4º, § 3º, da Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026](#).

45. O art. 1º da Medida Provisória nº 1.340 prevê:

[...]

§ 1º Os produtores de óleo diesel de que trata o caput são os agentes econômicos autorizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP ao exercício da atividade regulada de produção de derivados de petróleo.

§ 2º Os importadores de óleo diesel de que trata o caput são os agentes econômicos autorizados pela ANP ao exercício das atividades reguladas de:

I - agente de comércio exterior; e

II - distribuição de combustíveis líquidos, restrita às operações de importação de óleo diesel de uso rodoviário, inclusive na modalidade por conta e ordem, na forma permitida pela regulação da ANP.

46. E o art. 4º, § 3º, da Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026, define:

§ 3º Os importadores de óleo diesel de que trata o caput são os agentes econômicos autorizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP ao exercício das atividades reguladas de:

I - agente de comércio exterior;

II - distribuição de combustíveis líquidos, restrita às operações de importação de óleo diesel de uso rodoviário, inclusive na modalidade por conta e ordem, na forma permitida pela regulação da ANP; e

III - produtor de derivados de petróleo, restrito às operações de importação de óleo diesel de uso rodoviário, na forma permitida pela regulação da ANP.

47. O Decreto nº 12.930/2026 especifica que:

Art. 21. Na hipótese de agente econômico duplamente habilitado, no mesmo período de apuração, como importador de óleo diesel de uso rodoviário e como produtor de óleo diesel, no âmbito do Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis de que tratam a [Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026](#), e a [Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026](#), a elegibilidade da operação será aferida com base no PC médio ponderado por volume, relativo à comercialização realizada com distribuidor de combustíveis líquidos, observados a metodologia da ANP e o PR aplicável à base regionalizada e ao período de apuração.

§ 1º A operação será elegível quando o PC médio ponderado por volume referente às operações de venda para a distribuidora for igual ou inferior ao respectivo PC ponderado.

§ 2º Para fins do disposto no caput, a ANP identificará, nacionalmente e por período de apuração:

I - o volume importado elegível à subvenção econômica de que trata o [art. 4º da Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026](#); e

II - o volume total comercializado elegível à subvenção econômica de que trata a [Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026](#), inclusive o acréscimo previsto em seu art. 1º-A.

§ 3º Reconhecida a elegibilidade de que trata o § 1º, a apuração e a liquidação financeira observarão os volumes elegíveis individualizados por origem, base regionalizada e período de apuração, de modo que:

I - ao volume importado elegível aplicar-se-á a subvenção econômica correspondente ao regime

de que trata a [Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026](#), em acréscimo à subvenção econômica de que trata a [Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026](#), quando cabível; e II - ao volume comercializado elegível, subtraído o volume importado elegível, aplicar-se-á a subvenção econômica da [Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026](#), incluído o acréscimo temporário previsto em seu art. 1º-A. **(grifo nosso)**

4.2.2. Proposta de alteração e justificativa

48. Em primeiro lugar, cabe avaliar em que termos o Decreto nº 12.930/2026 prevê a dupla habilitação de agente econômico.

49. Especificamente, de acordo com o seu art. 5º, § 6º, a dupla habilitação é aplicável aos **produtores de óleo diesel** (produtores de óleo diesel que refinem seja “petróleo importado e petróleo nacional adquirido de terceiros” ou “petróleo nacional próprio”) **que também atuem como importadores.**

50. Em segundo lugar, é preciso considerar quais os preços de referência (PRs) e preços de comercialização (PCs) seriam aplicáveis a esses agentes.

51. Nos termos da RANP 998/2026, são calculados dois tipos de PRs (para cada uma das cinco macrorregiões brasileiras):

PR1d: preço de referência a ser aplicado no dia d, para os agentes "importadores de óleo diesel e pelos produtores de óleo diesel que refinem petróleo importado e petróleo nacional adquirido de terceiros"

PR2d: preço de referência a ser aplicado no dia d, para os agentes "produtores de óleo diesel que refinem petróleo nacional próprio"

52. Para formar o PCs, são descontados, desses PRs, os valores de subvenções aplicáveis, conforme disposto na Tabela 4.

Tabela 4: PCs aplicáveis por tipo de agente econômico

Agente	Importadores	Produtores de óleo diesel que refinam petróleo importado e petróleo nacional adquirido de terceiros	Produtores que refinam petróleo nacional próprio
Nome resumido	Importador	Produtor não verticalizado	Produtor verticalizado
Dispositivo	inc. I do § 7º do art. 3º do Dec. 12.878/2026	inc. I do § 7º do art. 3º do Dec. 12.878/2026	inc. II do § 7º do art. 3º do Dec. 12.878/2026
PR aplicável	PR1	PR1	PR2
Subvenção 1	R\$ 0,32 (art. 1º da MP nº 1.340/2026)	R\$ 0,32 (art. 1º da MP nº 1.340/2026)	R\$ 0,32 (art. 1º da MP nº 1.340/2026)
Subvenção 2	R\$ 1,20 (art. 4º da MP nº 1.349/2026)	R\$ 0,80 (art. 1º-A da MP nº 1.340/2026)	R\$ 0,80 (art. 1º-A da MP nº 1.340/2026)
PC aplicável	PCI = PR1 – 0,32 – 1,20	PCN = PR1 – 0,32 – 0,80	PCV = PR2 – 0,32 – 0,80

53. De forma que são aplicáveis, portanto, três tipos de preços de comercialização, um para cada tipo de agente (na sequência, um para cada uma das cinco regiões):

- I - PCI: Importador
- II - PCN: Produtor não verticalizado
- III - PCV: Produtor verticalizado

54. Sendo que, considerando as possibilidades de dupla habilitação, haverá duas combinações de tipos PCs para formação de médias ponderadas por volume:

- a) PCI: Importador | PCN: Produtor não verticalizado

b) PCI: Importador | PCV: Produtor verticalizado

55. Em terceiro lugar, é preciso considerar os volumes a serem aplicados no cálculo da média ponderada.

56. Conforme determinações do Decreto nº 12.930/2026, para realização da ponderação dos tipos PCs, serão considerados dois volumes elegíveis à subvenção econômica:

- volume total comercializado (VC);
- volume importado (VI).

57. O volume total comercializado (VC) será obtido, para cada período de apuração e para cada agente econômico, por meio do somatório dos volumes declarados, por cada agente, por base regionalizada, validados pela ANP para fins de pagamento.

58. O volume importado (VI) será obtido por meio da extração de dados do Sistema de Comércio Exterior e do Portal Único do Comércio Exterior, mantidos pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (SECEX-MDIC). Serão consideradas todas as importações realizadas por todos os CNPJs (matriz e filiais) do agente econômico, recebidas durante o período de apuração, independentemente do porto de descarga, com base na Nomenclatura Comum do Mercosul 27101921 – gasóleo (óleo diesel).

59. O volume produzido (VP) será calculado como a diferença entre o volume comercializado e o volume importado:

$$VP = VC - VI$$

60. Finalmente, é possível especificar a fórmula do PC médio ponderado por volume:

a) PCI: Importador | PCN: Produtor não verticalizado

$$PC_{\text{médio}} = (VI/VC * PCI) + (VP/VC * PCN)$$

b) PCI: Importador | PCV: Produtor verticalizado

$$PC_{\text{médio}} = (VI/VC * PCI) + (VP/VC * PCV)$$

Sendo que:

- será calculado um PC_médio para cada agente econômico com dupla habilitação, em cada período de apuração e para cada uma das cinco regiões, sendo aplicáveis os PCs correspondentes a cada região;
- os volumes serão apurados por agente econômico com dupla habilitação, em cada período de apuração, e serão os mesmos para todas as regiões;
- o PC_médio somente poderá ser calculado após o término do período de apuração, quando será possível verificar tanto o volume total comercializado no período quanto o volume importado.

5. METODOLOGIA DE PREÇO DE REFERÊNCIA PARA O GLP

5.1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

61. A Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026, estabeleceu em seu art. 19:

Art. 19. Fica autorizada a concessão, pela União, no âmbito do Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis, de subvenção econômica à importação de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP.

§ 1º A subvenção econômica de que trata o caput será de até R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) por tonelada, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitos os importadores de GLP, para produtos entregues a partir de 1º de abril de 2026, limitado a 31 de maio de 2026, prorrogável por mais dois meses, na forma estabelecida em regulamento.

(...)

§ 7º Regulamento poderá dispor sobre a operacionalização e as condicionantes para a habilitação

à subvenção econômica de que trata o caput.

62. A sua regulamentação foi dada pelo Decreto nº 12.930, de 15 de abril de 2026:

Art. 19. A subvenção econômica à importação de GLP, de que trata o art. 19 da Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026, será operacionalizada pela ANP, à qual compete disciplinar, no que couber e observado o disposto na referida Medida Provisória e neste Decreto, a habilitação dos agentes econômicos, os critérios de apuração, a verificação de conformidade, o pagamento da subvenção econômica e os procedimentos complementares necessários à execução da medida.

§ 1º A atuação da ANP a que se refere o caput observará, em especial:

I - o valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) por tonelada;

(...)

V - a condição de que o PC do GLP seja limitado ao preço de paridade de importação do produto, subtraído do valor da subvenção econômica.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, a ANP poderá estabelecer:

I - a metodologia de cálculo e de atualização do PR, que deverá considerar, como seus critérios e parâmetros de mercado, o preço de paridade de importação;

5.2. METODOLOGIA

63. A regionalização dos preços de referência por macrorregião brasileira não foi prevista pelo Decreto nº 12.930/2026 para o GLP como havia sido pelo Decreto nº 12.878/2026 para a subvenção ao óleo diesel.

64. Ainda assim, cabe uma breve contextualização das importações brasileiras de GLP. De acordo com informações provenientes do Comex Stat referentes a 2025, o porto de Suape destaca-se como o mais importante, sendo o responsável por cerca de 75% do total importado pelo Brasil. Em segundo lugar, ficou o porto de Santos, com 19% das cargas importadas.

65. Os Preços de Paridade de Importação (PPI), calculados pela agência de preços S&P Global Energy Platts e atualmente divulgados pela ANP em seu site, estão disponíveis somente para os portos de Suape (PE) e Santos (SP)[1].

66. Para o cálculo do PPI nacional de GLP, com base no exposto, propõe-se a ponderação de 80% para o PPI de Suape e 20% para o PPI de Santos.

67. De modo semelhante ao adotado na metodologia para o PR do óleo diesel, prossegue a proposta de atualização diária para a variável “preço de referência a ser aplicado no dia d ”, denominada PR_d .

68. De forma a possibilitar o conhecimento prévio, por parte dos potenciais beneficiários, do preço de referência que entrará em vigor no dia imediatamente seguinte, o PR_d , aplicável no dia d , será publicado no dia anterior, $d-1$, e calculado com base em variáveis referentes ao dia $d-2$. Ou seja, o preço de referência válido para uma quarta-feira, por exemplo, apurado com base nas cotações de fechamento de segunda-feira, seria divulgado na terça-feira.

69. Tendo em vista o fuso horário na costa do Golfo dos EUA (GMT-5), duas horas a menos que o horário de Brasília (diferença que pode se alterar conforme a entrada em vigor do horário de verão em cada um dos países), e por questões operacionais, a atualização do preço de referência terá como base variáveis com dois dias de defasagem ($d-2$).

70. A metodologia proposta para definição e atualização dos preços de referência para o GLP, está centrada no preço de paridade de importação, conforme fundamentação legal apresentada, e pode ser representada por meio da seguinte equação:

$$PRG_d = PPIG_{d-2}$$

em que:

- PRG_d : preço de referência de GLP, a ser aplicado no dia d , e publicado no dia $d-1$

- $PPIG_{d-2}$: PPI nacional de GLP calculado a partir da média ponderada dos PPIs publicados pela S&P Global Platts, para o dia $d-2$

6. INCLUSÃO DE REGRA DE ATUALIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DO PR EM FERIADOS E PONTOS FACULTATIVOS

71. De modo geral, a publicação dos preços de referência atualizados vem ocorrendo no dia útil anterior à data de vigência do respectivo PR, de modo a proporcionar maior previsibilidade aos agentes econômicos.
72. Todavia, foi identificada a necessidade de inclusão, na RANP 998, de regra específica para o tratamento de feriados nacionais, estaduais no Estado do Rio de Janeiro, e municipais na cidade do Rio de Janeiro (onde se localiza o escritório central da Agência e está lotada a maior parte dos servidores), bem como de pontos facultativos no âmbito do serviço público, conforme estabelecido pela Portaria MGI Nº 11.460, de 29 de dezembro de 2025.
73. Propõe-se que, nessas datas, não haja cálculo e publicação do preço de referência, podendo estes serem realizados no dia útil seguinte.
74. A previsão desses casos no texto da Resolução justifica-se pela necessidade de assegurar previsibilidade e continuidade na publicação do preço de referência, sem impor ônus administrativo desproporcional à Agência.

7. SÍNTESE DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO NO TEXTO DA RANP 998/2026

75. Em síntese, foram propostas as seguintes alterações no texto da RANP 998:

A partir das contribuições da consulta pública

- I - Data de referência do desconto relativo à origem: Substituição do valor pontual do spread pela média aritmética das cinco últimas cotações disponíveis, contribuindo para que o Preço de Referência (PR_d) reflita mais fielmente as oscilações efetivas do mercado e evite distorções em cenários de alta volatilidade e baixa liquidez.
- II - Compensação do desconto relativo à origem aplicado ao PR₀: Inclusão de parcela compensatória na fórmula de atualização diária do Preço de Referência para que não incida mais de uma vez o desconto, considerando-se que já foi aplicado quando da fixação do PC pelo MME e, portanto, já estaria refletido no PR₀.
- III - Recálculo dos pesos constantes na Tabela II, com base nos dados disponíveis no Painel Dinâmico da Logística do Abastecimento Nacional de Combustíveis (Fluxo de Entradas por UF) e nos Dados Estatísticos (Produção de Diesel por Refinaria).

A partir das determinações do Decreto nº 12.930/2026

- IV - Alteração da data-base de atualização dos preços de referência do produtor de óleo diesel que refina petróleo nacional próprio: O § 8º do Art. 3º do Decreto nº 12.878/2026 determina que a referida data-base de atualização seja o dia 12 de março de 2026.
- V - Inclusão de metodologia para ponderação dos preços de comercialização para agentes com dupla habilitação: Foi proposta uma metodologia de cálculo para um PC_{médio} para cada agente econômico com dupla habilitação, em cada período de apuração e para cada uma das cinco regiões, sendo que este cálculo será executado somente após o término do período de apuração, quando será possível verificar tanto o volume total comercializado no período quanto o volume importado.
- VI - Definição de metodologia para definição e atualização dos preços de referência para o GLP: A metodologia proposta está centrada no preço de paridade de importação, conforme fundamentação legal apresentada.

A partir da análise da área técnica

- VII - Inclusão de regra de atualização de publicação dos PRs em feriados e pontos

facultativos: Propõe-se que, nessas datas, não haja cálculo e publicação do preço de referência, podendo estes serem realizados no dia útil seguinte.

Documento assinado eletronicamente

ANDRÉ SURIANE DA SILVA

Coordenador de Estudos Econômicos

Documento assinado eletronicamente

LAURA RODRIGUES ALVES SOARES

Superintendente Adjunta de Defesa da Concorrência

De acordo:

Documento assinado eletronicamente

BRUNO VALLE DE MOURA

Superintendente de Defesa da Concorrência

[1] Códigos Platts das variáveis usadas: LPG Santos Import Parity Price BRL/Kg (BLSAD00); LPG Suape Import Parity Price BRL/Kg (BLSUD00).



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE SURIANE DA SILVA, Agente Público**, em 28/04/2026, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LAURA RODRIGUES ALVES SOARES, Superintendente Adjunta de Defesa da Concorrência**, em 28/04/2026, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO VALLE DE MOURA, Superintendente de Defesa da Concorrência**, em 28/04/2026, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5909054** e o código CRC **A79D31C1**.